



**Esclarecimentos 01 – Processo Licitatório 001/2022**

**Data: 12/07/2022**

Seguem esclarecimentos referentes ao Processo Licitatório nº. 001/2022 - DMEE, cujo objeto trata-se da Contratação de empresa especializada, para elaboração de projeto executivo, construção e operação de Usina Fotovoltaica (UFV), com potência nominal de 5MW CA no município de Poços de Caldas - MG.

1. Caso haja sinistro nas fases de construção e O&M de quem é a responsabilidade tendo em vista que não estão previstos nos custos valores de seguro?

**Resposta:** O sinistro deverá ser suportado pela contratada. Maiores informações no item “1.2 CANTEIRO DE OBRAS” do Anexo II - PROJETO BÁSICO IMPLANTAÇÃO DA USINA SOLAR FOTOVOLTAICA EM POÇOS DE CALDAS 5 MW (CA).

2. No anexo I informa que será disputa fechada porém no mesmo anexo item 9 “procedimento da sessão pública” não informa que haverá fase de lances nem como será realizada após o item “d”. Favor esclarecer.

**Resposta:** Disputa fechada significa que o preço ofertado nos envelopes contendo a Proposta Comercial (Envelope 02) será o preço com o qual a licitante concorrerá no certame. Não haverá fase de lances. O item “d” supracitado se refere a negociação com a licitante de menor valor ofertado, processo exigido pela Lei 13.303/2016.

3. Favor esclarecer como estão previstos os spare parts para construção e spare parts para O&M, quem arca com estes custos e percentuais pois também não estão previstos na planilha de orçamento

**Resposta:** A licitante deverá orçar os itens constantes no Anexo VII – Preço Orientativo, nas quantidades descritas.

4. Sugerimos incluir custos de vigilância patrimonial para fase de construção para minimizar riscos com sinistros.

**Resposta:** O custo referente à vigilância patrimonial na fase de construção deverá constar no item 1.2 do Anexo VII – Preços Orientativos. Documentos alterados para refletir tal situação.

5. No anexo I, “conteúdo do envelope nº 1 , item 3. ii “ solicitamos alterar texto de:  
“Inversores com potência mínima de 50kw, com características semelhantes em quantidade mínima de 20 unidades”  
para



“Inversores com potência mínima de 50kw, cuja potência somada em uma mesma planta seja superior a 1000kw”

**Resposta:** Sugestão aceita parcialmente. Alterados os documentos para aceitar atestados contendo inversores com potência mínima de 100 KW e máxima de 250 KW, conforme Anexo I – RETIFICADO - Dados do Edital

6. No Anexo I, “conteúdo do envelope n 1 , item 3. iii “ solicitamos alterar texto de:

“(iii) Estruturas fixas monoposte ou biposte, com características semelhantes para atender usina com potência instalada mínima de 2.500 Kw”  
para

“(iii) Estruturas monoposte ou biposte, com características semelhantes para atender usina com potência instalada mínima de 2.500 Kw”

**Resposta:** Sugestão aceita e documentos alterados para refletir a situação, conforme Anexo I – RETIFICADO - Dados do Edital. Adicionalmente reduziremos a exigência de potência instalada de 2500 KWp para 1000 KW.

7. No Documento “Resumo do Projeto Básico”, solicitamos alterar de “Inversores deverão ser obrigatoriamente abrigados no eletrocentro” para “Inversores deverão ser obrigatoriamente abrigados”

**Resposta:** Sugestão aceita e documentos alterados para refletir a situação.

8. Retirar o texto: “ Produção mínima de energia 9.850 MWh/ano no ponto de medição da distribuidora, ou seja, incluindo todas as perdas.” Não se pode garantir produção de energia em planta fotovoltaica, neste edital está sendo considerado 100% de disponibilidade e 82,2% de PR o que é inviável tecnicamente, ainda mais com uma relação cc / ca de 33,3%. É razoável que se inclua um item de performance ratio, porém será necessário instalar um sistema com piranômetro.

Retirar texto pag 3 · Produção de Energia Líquida (após o religador): 9.850 MWh/ano

**Resposta:** Iremos adotar um desvio de até 20% na produção de energia. Documentos alterados para refletir a situação.

9. No Documento “Resumo do Projeto Básico”, solicitamos alterar de  
“(ii) Inversores com potência entre 50 e 150 KW, com características semelhantes em quantidade mínima de 10 unidades”  
para

“(ii) Inversores com potência superior a 50 KW cuja potência somada em uma mesma planta seja superior a 1000kw”



**Resposta:** Sugestão aceita parcialmente, conforme resposta do item 05 desse documento.

10. No Documento “Resumo do Projeto Básico”, solicitamos alterar de  
“(iii) Estruturas fixas monoposte ou biposte, com características semelhantes para atender no mínimo 4.000 módulos;”  
para  
“(iii) Estruturas monoposte ou biposte, com características semelhantes para atender no mínimo 4.000 módulos”

**Resposta:** Sugestão aceita parcialmente, conforme resposta do item 06 desse documento.

11. Na planilha de custos não foram previstos valores para projeto executivo.

**Resposta:** Adicionado item para o projeto executivo na planilha de custo. Documentos alterados para refletir a situação.

12. Na planilha de custos não estão previstos valores para inspeções de equipamentos – item 8 do Anexo II.

**Resposta:** Os custos de inspeção deverão estar diluídos nos itens a serem inspecionados.

13. Quanto ao critério de pagamento - item 7 do Anexo II - solicito que seja negociado pois a realização de obra com caixa negativo limita drasticamente a quantidade empresas capazes de participar da licitação.

**Resposta:** O planejamento financeiro deverá ser apresentado no cronograma físico financeiro a ser encaminhado junto com a proposta, todavia não há como realizar antecipação de pagamento.

14. No arquivo compactado não consta o arquivo ufv-006.

**Resposta:** Arquivo anexado ao Edital.

15. Referente aos documentos de habilitação técnica, solicitamos a eliminação do item 4, possibilitando a soma de até 4 Atestados Técnicos para comprovação das exigências.

**Resposta:** A Resolução Normativa nº 482 de 17 de abril de 2012, que estabelece as condições gerais de acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de compensação de energia elétrica, editada pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL estabelece no Art. 2º:

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:



I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)”

O objeto do referido PL se enquadra na modalidade de minigeração distribuída, tendo em vista a potência instalada. A construção de usinas em minigeração distribuída é mais complexa do que as de microgeração distribuída, seja na quantidade dos equipamentos, no porte e em outras ações como terraplanagem, drenagem, construção civil (reservatório de água, edificações, alambrado, arruamento, banco de dutos e etc), eletrocentro, subestação para interligação, serviços auxiliares CC, CA, monitoramento, rede de média tensão e etc.

Pelo exposta acima nota-se que a construção de uma usina de 5MW, é mais complexa do que a construção de várias usinas de menor potência, principalmente no que tange a minigeração distribuída.

Todavia, no projeto básico a usina foi concebida como sendo 5 usinas de 1MW, que serão agrupadas em subestação centralizadora, dessa forma foi alterado o item Qualificação Técnica do Edital para aceitar atestados de construção de UFV com potência mínima instalada de 1.000 kW CA.

Alterados os documentos para refletir a situação. Vide Anexo I – RETIFICADO – Dados do Edital

16. Referente aos documentos de habilitação técnica, solicitamos a eliminação da exigência de fornecimento de atestado de fornecimento de eletrocentros abrigados uma vez que Atervos Técnicos e seus respectivos Atestados Técnicos devidamente registrados junto ao órgão fiscalizador (CREA) em sua grande maioria não descrevem serviços complementares, e sim, retratam de forma clara a Execução de Sistema Fotovoltaico (completo) de UFV com determinada Potência de Sistema e sua Quantidade em kWp instalada (ou, de forma conjunta a Potência de Inversão em Kw), comprovando assim a Capacidade Técnica Operacional ( Empresa) e Capacidade Técnica Profissional (Responsável Técnico). Da forma que encontra-se a redação de obrigatoriedade de atendimento ao Edital, a solicitação de comprovação de Atestados Técnicos contemplando serviços complementares e de forma específica de percentuais equivalentes abaixo de 5% do custo do Sistema, acaba por apresentar um caráter apenas restritivo, caso este da solicitação de comprovação de Fornecimento e Instalação de eletrocentros abrigado (contêineres metálicos ou alvenarias), visto que tais atividades fazem já fazem parte do Sistema UFV devidamente registrado junto ao órgão fiscalizador CREA através de Atestado Técnico e respectivo CAT em atenção a Resolução n. 1025/2009 do CONFEA / CREA.



**Resposta:** A exigência de atestados técnicos é prerrogativa da administração pública a fim de garantir que a licitante tem a expertise necessária para executar o serviço em contratação e se resguardar de problemas durante a execução do contrato. Adicionalmente para o item em questão não está sendo exigido Acervo Técnico para o fornecimento desses materiais, somente atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE forneceu materiais com características semelhantes ao objeto desta licitação. Além disso, no próprio questionamento, há a informação de que quem fornece sistemas UFV consegue fornecer e instalar eletrocentros abrigados. Ou seja, não há de se falar em restrição de participação, uma vez que trata-se de comprovação fácil de ser obtida e que torna o processo mais transparente, conforme determinações legais.

17. Referente aos documentos de habilitação técnica, solicitamos a eliminação da exigência de fornecimento de atestado de fornecimento de materiais referentes ao SUBITEM “e”, 3 (i), (ii) e (iii), pelos mesmos motivos apontados no questionamento nº 16.

**Resposta:** os atestados devem ser fornecidos, pelos mesmos motivos apontados na resposta do questionamento nº 16. Informamos que conforme respostas anteriores houve alterações nas exigências dos referidos itens.

18. Referente aos documentos de habilitação técnica, referente ao SUBITEM “e”, 8 (i) e 9 solicitamos permitir o SOMATÓRIO de ATESTADOS, eliminando assim a exigência ao item 4 (“UFV que possua um único ponto de conexão na rede, não sendo admitido somatório....”).

**Resposta:** Conforme respostas anteriores o item foi alterado para apresentação de atestado de Construção de Usina Solar Fotovoltaica (UFV) com potência instalada mínima de 1.000 kW CA. No entanto mantém-se a restrição de não permitir a somatória de atestados, pelos motivos apresentados na resposta do questionamento nº 15.

19. O item 3.6 do Anexo II projeto básico na tabela Transformador de força 1100 kVA, apresenta em alguns itens a seguinte afirmativa "Especificação técnica 07-02-274". Porém, não foi fornecido este documento junto aos demais documentos do processo licitatório. Tendo em vista que este é um documento que especifica o fornecimento de um item de grande valor do projeto e imprescindível para elaboração da proposta de preços, solicitamos que o documento "Especificação técnica 07-02-274" seja fornecido.

**Resposta:** A ET será disponibilizada no site, na página referente ao PL 001/2022.

Atenciosamente,



---

Anderson Stano Durelli  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Processo Licitatório 002/2021 - DMEE